

**PARECER JURÍDICO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023-PE****CONTRATO N°: 20230156****ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO****CONTRATADO: L S COSTA LTDA**

A Secretaria municipal de Saúde encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba-PA (Memo./SEMSA n° 265/2025), pedido de prorrogação de prazo referente ao Contrato n° 20230156, por mais três meses.

No que se refere a prorrogação de prazo, na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstrou-se a necessidade de prorrogação de prazo por se tratar de serviços médicos cuja paralisação poderá causar transtornos, comprometendo o atendimento aos pacientes e a prestação de cuidados essenciais, e que não podem ser interrompidos.

Consta Termo de Ciência e Concordância da Contratada com a prorrogação do prazo de vigência.

Nota-se que a vigência contratual de acordo com o 4º Termo Aditivo vai até 29 de outubro de 2025.

Ademais, o Contrato n° 20230156, autoriza a prorrogação do mesmo.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 5º termo de aditivo ao Contrato n° 20230156.

No caso em tela, com relação ao prazo de vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:



“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

(...)

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.” (*In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 11º Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

Nesse passo, eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente ficaria acima do valor do contrato em questão.

Neste caso, restou demonstrada a necessidade de aditamento de prazo.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Advira-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 14 de outubro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964